



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.123-B DE 2010

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para criar a categoria de Unidade de Conservação denominada Estrada-Parque e institui a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....

VIII - Estrada-Parque.” (NR)

“Art. 21-A. A Estrada-Parque é uma via de acesso dentro de uma unidade de conservação cujo formato e dimensões são definidos pelos aspectos históricos, culturais e naturais a serem protegidos.

§ 1º A Estrada-Parque tem como objetivo principal a integração do homem à natureza por meio do turismo ecológico, a proteção de aspectos histórico-culturais, a promoção da educação ambiental e do desenvolvimento sustentável, além de outros a serem definidos no ato de sua criação.

§ 2º A gestão da Estrada-Parque dar-se-á por um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação em que estiver inserida, que auxiliará



na elaboração de seu plano de manejo, podendo ser estabelecida parceria público-privada - PPP.

§ 3º A implantação da Estrada-Parque deverá dar-se em parceria com o Estado em que estiver localizada a unidade de conservação, mesmo que esta seja federal.

§ 4º Para a implantação de uma estrada parque, deverão ser obedecidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - estudo prévio de impacto socioambiental, cultural e econômico, devendo ser considerada a opinião das comunidades lindeiras às unidades de conservação;

II - implantação de guaritas para controle de acesso de veículos e pessoas;

III - pórtico com indicação de dados sobre a Estrada-Parque e os recursos naturais locais;

IV - controle do horário de acesso, do número e das características dos veículos;

V - pavimentação que impeça impermeabilização do solo, vedado o asfaltamento de qualquer parte do percurso;

VI - sinalização rodoviária e turística;

VII - utilização de redutores de velocidade ao longo do trecho e limite de velocidade abaixo do estabelecido pela legislação vigente;

VIII - instalação de mirantes naturais e pontos de parada;



IX - facilitadores de passagens para os animais, se necessário.”

Art. 2º Fica criada a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu, a ser implantada no histórico leito do Caminho do Colono, situado entre o km 0 e o km 17,5 da PR-495, antiga BR-163.

Art. 3º A Estrada-Parque Caminho do Colono tem por objetivos:

I - promover a educação e a interpretação ambiental;

II - fomentar o desenvolvimento rural sustentável das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná por meio do turismo ecológico e rural;

III - garantir a integração e a interação responsável e sustentável da população das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná com o Parque Nacional do Iguaçu;

IV - assegurar a efetivação da segurança nacional necessária em área de fronteira.

Art. 4º Além dos requisitos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na Estrada-Parque Caminho do Colono somente será permitida a circulação de automóveis de passeio e caminhonetes, de coletivos de transporte de turistas até 3 (três) eixos e de veículos oficiais, inclusive do Exército Brasileiro, sendo vedada a circulação de veículos de carga e de veículos desregulados conforme legislação pertinente.

Art. 5º A juízo do órgão gestor da unidade de conservação, poderá ser instalado museu sobre a história da Estrada-Parque e os atributos naturais do Parque Nacional.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 6º O Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu ajustar-se-á às disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator